

Trata-se de PL que *“Autoriza o Executivo Municipal a transferir recursos ao Instituto Humberto de Campos, e dá outras providências”*, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, o qual solicita a V. Exa., na *mensagem* do projeto, se imprima o regime de *urgência na tramitação legislativa*, na forma da LOMS (fls. 02/04).

Instruem o projeto *cópias* dos seguintes documentos: *“Ata da Assembléia Geral Ordinária”* realizada em 14 de outubro de 2008, para deliberar sobre eleição e posse da Diretoria Executiva e dos membros do Conselho Fiscal (fls.05/06); *“Estatuto Social do Instituto Humberto de Campos”*, pgs.de 1 a 15, de 8 de dezembro de 2009 (fls.07/21); *registro do estatuto* no 1º Registro civil de Pessoa Jurídica de Sorocaba, sob nº 70.174, em 24 de fevereiro de 2010 (fls.22); *“Edital de Convocação-Assembléia Geral Extraordinária”* (fls.23); *“Ata da Assembléia Geral Extraordinária”* realizada em 11 de agosto de 2010 (fls.24/25).

O Art. 1º da proposição enuncia *autorização* ao Executivo para concessão de *“recursos financeiros ao Instituto Humberto de Campos até o valor de R\$800.000,00 (oitocentos mil reais), para construção de creche”*, mediante *convênio* a ser celebrado com a *“Secretaria da Educação”*; o Art. 2º refere que a entidade beneficiária obriga-se à *“prestar contas”* ao Município, mensalmente, sobre o emprego das verbas recebidas, de acordo com a legislação vigente; o Art. 3º caput refere *autorização* ao Executivo para *abertura de crédito adicional especial* no orçamento de 2010, aprovado pela Lei nº 9.007/09, para atendimento das despesas com execução do convênio autorizado, *“até o valor de R\$800.000,00 (trinta mil reais)”*, na forma de rubrica orçamentária que especifica; o *Parágrafo único* autoriza o Executivo, para os efeitos do disposto no *caput*, a proceder às *alterações na Lei do Plano Plurianual e na LDO*; o Art. 4º estatui que os recursos necessários à execução do disposto no art. 3º serão aqueles provenientes da *anulação parcial da dotação* do orçamento vigente que especifica; e o Art. 5º enuncia cláusula de *vigência da Lei*, a partir de sua publicação.

Na mensagem, destaca o sr. Prefeito, conforme excerto seguinte: *”...Sempre atento às necessidades sociais de nossa população, o Instituto Humberto de Campos pretende agora ampliar o seu atendimento na área de educação, construindo uma creche com capacidade para atender 200 crianças na faixa etária de zero a quatro anos de idade. A creche será construída em terreno com a área de 3.000m2, de propriedade do Instituto, situado na confluência das Ruas Rosa Maria de Oliveira e Demetrio F. de Castilho...”*

A matéria concerne à *autorização* legislativa para *repasse de recursos públicos* em favor do Instituto Humberto de Campos, *entidade privada de caráter filantrópico, educativo, de assistência social e cultural, sem fins lucrativos*, declarada de utilidade pública pela Lei nº 2.470, de 15 de abril de 1986, até o valor de R\$800.000,00 (oitocentos mil reais), o qual deverá prestar contas sobre o

“emprego dos recursos recebidos, mediante relatório minucioso, acompanhado de documentos comprobatórios dos gastos efetuados”, nos termos da legislação vigente, mediante *convênio* a ser celebrado com a Secretaria de Cultura e Lazer (Arts. 1º e 2º).

A proposição em tela versa sobre matéria orçamentária, de iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo, notadamente o repasse de recursos públicos e celebração de *convênios* pelo Município, com entidades públicas ou privadas, conforme estabelece o art. 61, inc. XIII, da LOMS.

De acordo com o art. 12 da Lei nº 4.320, de 1964, que estabelece a classificação da despesa orçamentária, nas categorias econômicas *“despesas correntes”* e *“despesas de capital”*: “Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como: I – subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa; (§ 3º, inciso I)”.

Sobre a necessidade de *lei específica* para o *repasse* de recursos públicos à entidade beneficiada, dispõe a Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000 (Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências), no seu art. 26 *“caput”* que: “A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou défits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais”.

Trata-se, portanto, de proposição que versa sobre autorização de subvenção social, dirigida a entidade filantrópica, educativa e assistencial, despojada de intuito lucrativo, nos moldes da legislação que rege a espécie, mediante *convênio*.

A deliberação da matéria depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos senhores Vereadores à Sessão (RIC, art. 162).

Sob o aspecto jurídico nada a opor.
É o parecer.
Sorocaba, 08 de outubro de 2010.

Claudinei José Gusmão Tardelli
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica